



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

PROCESSO Nº : 10925/001.351/91-99

RECURSO Nº : 108 784

MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989

RECORRENTE : DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS SANTA LÚCIA LTDA

RECORRIDA : DRF em JOAÇABA-SC

SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 107-03.653

JUROS MORA/TRD. Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS SANTA LUCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/001.351/91-99

ACÓRDÃO Nº : 107-03.653

RECURSO Nº : 108.784

RECORRENTE : DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS SANTA LUCIA LTDA.

RELATÓRIO

Este processo encontra-se relatado às fls. 85/87, como parte da Resolução nº 107-0.095, prolatada em, Sessão de 22.03.95, pela qual esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade “a quo” se pronunciasse acerca dos documentos acostados ao processo na fase recursal, nos termos dos itens 1 a 4 do voto do Relator, que, para melhor compreensão dos fatos, passa à leitura do teor da Resolução.

Realizada a diligência, a autoridade encarregada acostou aos autos os documentos de fls. 95/130, que a instruem, e na informação de fl. 134, onde descreve sobre as providências tomadas junto ao contribuinte, conclui esclarecendo que o mesmo comunicou à DRF/Joaçaba o recolhimento do crédito tributário questionado nos autos, referente ao IRPJ e ao IRPF, conforme DARFs de fls. 129/130, sem, contudo, incluir os juros de mora referentes à Taxa Referencial Diária, por discordar com tal exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/001.351/91-99
ACÓRDÃO Nº : 107-03.653

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento é uma das modalidades pelas quais se extingue o crédito tributário. Entretanto, se este é apenas parcial não há falar-se em extinção, relativamente à pendência não recolhida aos cofres públicos, sujeitando-se, destarte, o contribuinte, aos procedimentos de cobrança.

No caso dos autos, o crédito tributário compõe-se de imposto, multa e juros de mora, sendo que a recorrente, admitindo ter cometido as infrações pelas quais fora autuada, resolveu quitar o débito, contudo discordando com a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD), cujo valor não recolheu.

Acontece que ela não se insurgiu, em suas razões de defesa, tampouco de apelo, contra esta exigência, somente vindo a fazê-lo por ocasião da diligência recomendada por esta Câmara, ao comunicar à repartição fiscal o seu procedimento alegando que a cobrança do referido encargo foi declarada inconstitucional, e que os cálculos (sem a TRD) foram efetuados pela própria Receita Federal. Este procedimento, contudo, revela insatisfação manifesta e como tal impende ser apreciada.

Com efeito, considerando-se que o processo se encontrava em fase de preparo para julgamento determinado por esta instância, em que os pagamentos foram efetuados, embora parcialmente, impõe-se admitir, face ao disposto no artigo 17, parágrafo 5º, do Regimento Interno deste Conselho (portaria MF nº 537/92), que a comunicação dos recolhimentos acompanhada da discordância com os precitados acréscimos moratórios, constitui razões complementares ao recurso, merecendo, destarte, a sua apreciação, sobretudo porque em homenagem aos princípios da ampla defesa, da legalidade objetiva e da oficialidade, dentre os que regem o processo administrativo fiscal.

Assim posto, passo ao exame do mérito.

O artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração, sendo esta regra observada até o mês de janeiro de 1991. Entretanto, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.351/91-99

ACÓRDÃO Nº : 107-03.653

partir de fevereiro desse mesmo ano, foi introduzida a TRD, através da Medida Provisória nº 294 (mais tarde convertida na Lei nº 8.177/91) cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, no lugar dos juros de mora anteriores.

À toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, inobstante a sua extinção com o advento do denominado "Plano Collor", que, praticamente, eliminou todos os indexadores da economia nacional.

Instado a se pronunciar, diante de inúmeras ações contra a instituição da TRD, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, declarou a inconstitucionalidade desse encargo, como correção monetária, incompatível, dessarte, com a Carta Política de 1988, conforme se extrai da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 297 e 298, que alteraram a Lei nº 8.177. É a partir da MP 298, contudo (convertida na Lei nº 8.218) que a TRD passou a ser aplicada como taxa de juros, com vigência a partir da data de sua publicação, face ao disposto em seu artigo 43.

Sem embargo da flagrante violação à diversos princípios fundamentais de direito, tais como o da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade das leis tributárias, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, como juros moratórios, computando-o desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.

Por outro lado, admitindo por legalmente correta a aplicação da referida taxa de juros a partir da vigência da MP 298, portanto a contar de agosto de 1991, e considerando que a taxa anterior (1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em inúmeros de seus arestos, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, pelo descabimento da cobrança de juros de mora com base na TRD em relação ao período anterior ao mês de agosto de 1991, não discrepando com este entendimento a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se vê do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, encimado pela seguinte ementa:

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. "

Do exposto infere-se que a cobrança da TRD, a título de juros de mora, contados de 01.08.91, é perfeitamente admissível, ainda que superiores a um por cento ao mês,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

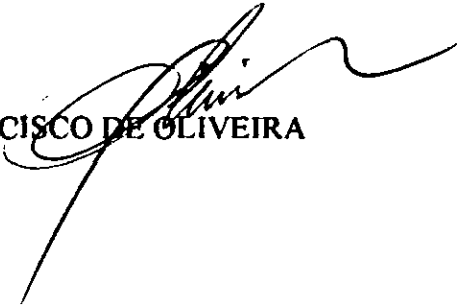
PROCESSO Nº : 10925/001.351/91-99

ACÓRDÃO Nº : 107-03.653

porquanto autorizada esta majoração pelo parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, definida através de lei e reconhecida como juridicamente válida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária relativa aos meses anteriores ao de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA